



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001035/96-00
Recurso nº : 12.756
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ FONSECA ARAÚJO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.848

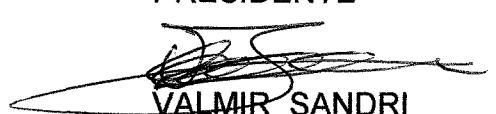
IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-CARNÊ LEÃO - O imposto de renda recolhido mensalmente e calculado sobre a mesma base do imposto devido no ano só poderá ser exigido isoladamente até o momento do ajuste anual. Após este ajuste, o valor devido no mês deverá compor o imposto auferido pela tabela anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FONSECA ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001035/96-00
Acórdão nº : 102-42.848
Recurso nº : 12.756
Recorrente : JOSÉ FONSECA ARAÚJO

RELATÓRIO

O Recorrente foi intimado em 12 de abril de 1995, a encaminhar a Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana-BA, sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, ano-base 1992.

Após a intimação, o Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual junto a Agência da Receita Federal de Jacobina-BA, sendo protocolada em 04.05.1995.

Com os dados fornecidos pelo Contribuinte, a autoridade lançadora procedeu a Notificação de Lançamento contra o Recorrente, para a exigência de crédito tributário no valor de 14.640,05 UFIR's, face a omissão de receitas apuradas nos meses de março, abril e maio de 1992, que justificassem as despesas de custeio/investimentos realizados naqueles meses pelo Contribuinte na atividade rural, bem como a multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1993.

As infrações verificadas foram enquadradas nos artigos 1º. a 3º. e parágrafos, e 8º. da Lei nº. 7.713/88; art. 1º. a 4º. da Lei nº. 8.134/90; artigos 4º, 5º. e 6º. da Lei nº. 8.383/91 e art. 8º. do Dec. - lei nº. 1.968/82.

Inconformado, o Recorrente impugna no prazo legal, o Auto de Infração de nº. 0510200, asseverando que a Notificação de Lançamento originou-se da compra de bovinos adquiridos a prazo naqueles meses, sem no entanto comprovar a veracidade da assertiva, pois as notas fiscais avulsas anexadas a impugnação, não mencionam a forma de pagamento, se a vista ou a prazo. Também anexou notas fiscais avulsas de venda de bovinos, embora o Colegiado, reeditando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001035/96-00

Acórdão nº : 102-42.848

as asseverações de seu apelo vestibular, no sentido de que as vendas, assim como, as compras, são feitas quase sempre a prazo, sendo está uma atividade incorporada a cultura dos criadores e comerciantes de gado no Nordeste.

Também apresenta 2 (duas) notas fiscais do produtor, c/emissão de 07.02.92 e 13.02.92, para justificar os acréscimos patrimoniais ocorridos nos meses de março, abril e maio de 1992, num montante de Cr\$ 29.930.000,62, correspondente a 39.910,70 UFIR's, e que, de acordo com suas palavras, "por equívoco do seu Contador, deixou-se constar da declaração do exercício de 1993, ano-base 1992, devendo, portanto, no momento oportuno, serem tributadas como rendimentos da atividade rural", o que em outras palavras, confessa a omissão de rendimentos.

Por fim, solicita o provimento do recurso, para julgar improcedente o Auto de Infração, com a baixa e arquivamento do processo fiscal.

O Procurador da Fazenda Nacional, ofereceu contra-razões ao recurso, onde solicita a confirmação da decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001035/96-
Acórdão nº. : 102-42.848

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

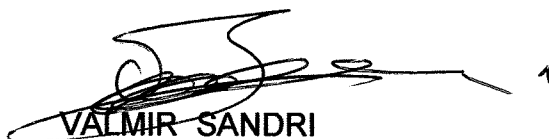
O Recorrente nada acrescentou aos autos que pudessem reformar a V. Decisão recorrida, a não ser os documentos probatórios da efetiva omissão de receitas, justificando dessa forma o lançamento de ofício, com fulcro do art. 149 do CTN e art. 889, inciso VI do Regulamento do Imposto de Renda.

Tendo em vista que o lançamento do imposto mensal, calculado sobre os rendimentos que compõem a base de cálculo do imposto anual, somente poderia ser isoladamente exigido até a data fixada para a entrega da Declaração, entendo que o acréscimo patrimonial do contribuinte deverá ser calculado na tabela anual, e sob os rendimentos que ultrapassarem o limite de isenção anual, na forma da legislação em vigor e instrução normativa/SRF Nº 46, de 13/05/97.

Isto posto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


VALMIR SANDRI 1